



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares para garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência na forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-105/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares para garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência na forma que específica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º As empresas de seguro-saúde de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares ficam obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, não podendo impor qualquer restrição no atendimento.

Parágrafo Único - Entende-se por atendimento integral e tratamento adequado, mencionado no caput deste artigo, aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica, que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, pelo profissional de saúde que o acompanha.

Artigo 2º As prestadoras de serviço de saúde descritas no caput do art. 1º tem que oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitando os atendimentos recomendados por médico que acompanha a pessoa com deficiência,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220632315700>





sob pena de ser obrigada a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados.

Parágrafo único. A prescrição médica indicada ao paciente será integralmente respeitada, observado o atendimento multiprofissional ao deficiente, que abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência.

Artigo 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor estaduais, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual ou Federal.

Artigo 4º O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará as operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou qualquer outro que venha a substitui-lo, anualmente.

§ 1º Na reincidência o valor da multa mencionada no caput dobra de valor.

§ 2º Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas ou ainda na.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecerem contratos de prestação de saúde privado, as empresas que oferecem este tipo de serviço devem estar atentas para as condições do contratante, desta forma não há que falar em tratamento que não seja completo para as pessoas portadoras de deficiência, sendo que de acordo com a legislação todas devem estar contempladas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220632315700>



* c d 2 2 0 6 3 2 3 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Como sabemos é vedada a cobrança de valores diferenciados por planos e seguros de saúde – em razão de sua deficiência. Inclusive, vale ressaltar que a recusa de contratação e a cobrança de valores diferenciados são consideradas crimes.

Quem tem deficiência adquirida, mas já contava com um plano de saúde, pode continuar a ser atendido normalmente. Porém, é provável que seja necessário ampliar a cobertura, para evitar problemas.

Já quem tem deficiência física congênita pode ser desde o nascimento, incluso no plano de saúde dos pais. É importante contratar um plano de saúde para pessoas com deficiência com uma cobertura mais ampla, que inclua tudo que a criança possa vir a precisar. Nesse caso, devem ser apresentados todos os documentos e laudos médicos que comprovem e descrevem a deficiência.

A presente proposta legislativa visa garantir o atendimento integral das pessoas com deficiência pelos planos de saúde regulados pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar, sem que haja diferenciação entre os atendimentos a eles dispensados.

Por todo o exposto, o projeto de lei possibilita ainda dar maior efetividade desses direitos e princípios, por meio do atendimento integral e do fornecimento de tratamento adequado às pessoas com deficiência pelas empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220632315700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO